



## **Do repensar a Bobbio à problemática dos direitos sociais em tempos de globalização\***

José Alcebíades de Oliveira Junior\*\*

**Resumo:** Este trabalho realiza uma releitura da obra de Bobbio, visando constatar como esse autor desenvolveu suas análises acerca da filosofia e da sociologia política, na direção da verificação de uma evolução dos Direitos, tendo chegado a uma interessante análise dos Direitos Sociais próprios das sociedades contemporâneas e suas dificuldades de implementação, em grande parte, devido à globalização social estar mais fundada na economia do que na real defesa dos interesses humanos e sociais.

**Palavras-Chave:** Norberto Bobbio. A Era dos Direitos. Direitos Sociais.

### **From rethinking Bobbio to the problem of social rights in times of globalization**

**Abstract:** This paper reinterprets Bobbio's work, aiming to verify how this author developed his analyzes about philosophy and political sociology, in the direction of verifying an evolution of Rights, having arrived at an interesting analysis of Social Rights proper to contemporary societies and their difficulties in implementation, largely due to social globalization being more founded on the economy than on the real defense of human and social interests.

**Keywords:** Norberto Bobbio. The Age of Rights. Social Rights.

### **Introdução**

O presente texto tem como fonte principal a obra “Repensar a Bobbio”, organizada por Lorenzo Córdova Viannello e Pedro Salazar Ugarte e foi publicada por Siglo Veintiuno, editores do México e da Argentina; obra essa, também, aos cuidados de Ricardo Valdés, capa de María Luisa Martínez Passarge, primeira Edição, 2005<sup>1</sup>.

O acréscimo a alguns desses textos e no conjunto destes escritos, se é que se pode dizer assim, estará em procurar estabelecer alguns links com a atualidade de uma discussão sobre o problema do Direito e da Política, temas já trabalhados em outros artigos e livros, como se encontra descrito na bibliografia.

Num dos primeiros textos, de Diego Valadés, sobre “Reflexiones em torno a Norberto Bobbio”<sup>2</sup>, o autor deixa nítido que esse trabalho realizado no México tem por objetivo uma homenagem ao maestro italiano, tendo por base a sua vasta obra, e por ocasião de sua perda inestimável. Não se pode referir a todos os participantes neste momento, mas é essencial destacar a presença de alguns, dentre os quais, Michelangelo Bovero, Luigi Ferrajoli, Ernesto Garçon Valdés, Celso Lafer, Alfonso Ruiz Miguel e

---

\* Este artigo foi publicado, originalmente, na revista *Juris Plenum Direito Administrativo*/Editora Plenum. Ano VII, n.26 (abr./jun.2020). Caxias do Sul, RS: Ed. Plenum, 2020. P 99-110, apresentando-se, agora, para esta nova publicação com breves alterações.

\*\* Professor Titular por Concurso Público de provas e títulos realizado na UFSC, em 1994, em Epistemologia Jurídica.

<sup>1</sup>VIANNELLO, Lorenzo Córdova; UGARTE, Pedro Salazar (coord.). *Política y derecho: (re)pensar a Bobbio*. Ciudad de México: Siglo Veintiuno Editores, 2005.

<sup>2</sup>Ibidem, p. 7.



Agustín Squella, dentre outros; já as considerações desses autores serão analisadas de modo mais incisivo do que as dos demais autores.

Enfim, o objetivo maior deste recenseamento é mostrar que a obra do mestre italiano continua bastante atual para se compreender a problemática político-jurídica do Estados Nacionais e, em particular, do Brasil. Ressalte-se, também, que o Seminário que deu origem a esta obra se desenvolveu no Colégio de Sinaloa, ao qual pertencem os Profs. Jaime Labastida, diretor de Siglo XXI Editores, e Diego Valadés, cujo objetivo, aqui, não foi outro do que demonstrar aspectos científicos da obra do mestre italiano, dentre os quais, o reclamo sempre competente de Bobbio sobre as importantes relações entre constitucionalismo e política.

Dos destaques desse texto inicial, resgata-se o seguinte:

A análise sociológica, econômica, político e psicológica do direito, o positivismo jurídico e as novas correntes do direito natural, a história do direito e o direito comparado, o estudo exegético (no qual todavia resulta funcional e a argumentação jurídica, refletem as múltiplas vertentes do trabalho acadêmico que se leva a cabo no Instituto, dentro de cada uma das disciplinas tradicionais que se cultivam.<sup>3</sup>

E completa o autor que, com isso, se explica o interesse por se fazer uma revisão de Bobbio. Seguindo a análise, o Prof. Valadés lembra que seus anos de maturidade coincidiram com o fim da grande guerra e do fascismo. Lembra, também, Valadés que foi, precisamente nessa época, quando ditou essa conferência, que terminou por dar o perfil e o rumo de sua obra jurídica. Foi quando o Bobbio que hoje conhecemos chamou a atenção dos juristas para o positivismo lógico, tendo traçado os fundamentos científicos do direito. Este era um assunto que havia abordado em “Ciência e Técnica do Direito”, em 1934. Portanto, uma linguagem rigorosa seria um dos afãs de Bobbio, também, em função do surgimento do constitucionalismo e sua condição de uma disciplina menos elaborada<sup>4</sup>.

Por outro lado, como segue o prof. Valadés, “para superar os problemas que resultam das múltiplas polissemias que se utilizam nos textos constitucionais a partir de Hans Kelsen e de outros autores (Santi Romano), o que conduziu a se fazer uma distinção entre constituição em sentido material e em sentido formal”<sup>5</sup>. Seguindo a reflexão, o Professor em estudo aproximou Bobbio a Kelsen, com a preocupação pelos problemas da

---

<sup>3</sup>Ibidem, p. 10.

<sup>4</sup>VIANNELLO, Lorenzo Córdova; UGARTE, Pedro Salazar (coord.). *Política y derecho: (re)pensar a Bobbio*. Ciudad de México: Siglo Veintiuno Editores, 2005. p. 11.

<sup>5</sup>Ibidem, p. 12.



democracia, pois “em que pese a transcendência da obra jurídica bobbiana, a que maior repercussão teve no México foi a política”<sup>6</sup>. Mas isso não quer dizer, como afirma Valadés, que Bobbio não tenha analisado, com grande rigor, também, a política do seu país.

Enfim, para estudar a obra de Bobbio, o fato é que vários autores, de muitas partes do mundo, tomaram-na em conta, a exemplo do prof. Alfonso Ruiz Miguel, dentre muitos outros.

## **1 O modelo bobbiano na visão de Michelangelo Bovero**

Desde todo o sempre, como o disse Michelangelo Bovero, Bobbio foi o que se poderia chamar de um grande leitor dos clássicos, com um grande respeito à lição dessas leituras clássicas. E nesse sentido, Bovero, em seu texto, se propôs fazer o mesmo com Bobbio. Segundo esse autor, Bobbio buscou, de modo incessante, ter um olhar sistemático sobre o Direito e a Ciência Jurídica. Assim, como disse Bovero, “o discurso de Bobbio sobre qualquer tema, por minúsculo que fosse, era rigorosamente ordenado por critérios de coerência e exaustividade”<sup>7</sup>.

Não se tem nenhuma dúvida sobre essa afirmação. Bobbio foi um autor extremamente lógico em seus escritos. Outra afirmação de Bovero que cabe trazer é a de que, contemplando toda a obra de Bobbio, o que não é uma tarefa fácil, é possível perceber que seus conceitos se formaram, em muito, a partir de seu olhar metódico das relações entre Direito e Política<sup>8</sup>, afirmação com a qual se deve concordar plenamente. Enfim, como disse o autor em análise sobre Bobbio, o alfa e o ômega da teoria política são o problema do poder, o que não se pode e não se consegue em absoluto contrariar. Enfim, as agudas observações do Prof. Bovero ultrapassam, em muito, o pouco que se reproduziu aqui, mas que não será referido pela extensão que este trabalho adquiriria.

## **2 Bobbio e o marxismo**

Coloca-se este texto com essa referência ao marxismo, escrito pelo Prof. Arnaldo Córdova<sup>9</sup>, dadas as muitas discussões sobre o assunto - que, ainda, circulam por aí - sobre quais foram as reais contribuições de Marx ao conhecimento das sociedades.

E a grande pergunta feita por esse autor a Bobbio foi: qual a contribuição do professor italiano nessa direção?

---

<sup>6</sup> Ibidem, p. 13.

<sup>7</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>8</sup> VIANNELLO, Lorenzo Córdova; UGARTE, Pedro Salazar (coord.). *Política y derecho: (re)pensar a Bobbio*. Ciudad de México: Siglo Veintiuno Editores, 2005. p. 24.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 40-62.



Não obstante o muito que se poderia dizer, o que importa ressaltar é que o Prof. Córdova escreveu que viu Bobbio apenas duas vezes em sua vida, e, numa delas, no Instituto de Filosofia do Direito da Universidade de Roma, quando, ao término de uma exposição, questionou a Bobbio se ele considerava Marx um dos grandes construtores da Ciência Moderna, e Bobbio, sem pestanejar, lhe disse: “por supuesto”, pois Marx teria dado grandes contribuições ao conhecimento da sociedade moderna e nada disso se poderia negar, assim como as contribuições de Kant e de Hegel, por exemplo, e o único equívoco, talvez, seja que, quando um goste mais do outro, renegue aos demais<sup>10</sup>.

Enfim, como disse esse autor, “não me cabe dúvida do imenso respeito que Bobbio teve por Marx e de seu desejo de encontrar algo nele com o qual poder identificar-se”<sup>11</sup>. Seu rigor intelectual o acercava a Marx do mesmo modo que aos demais grandes pensadores da humanidade, com a mesma curiosidade científica que buscava entendê-los e extrair deles suas grandes contribuições<sup>12</sup>.

### **3 Bobbio e a Idade dos Direitos**

Inicialmente, cabe assinalar a centralidade dos Direitos Fundamentais no pensamento de Bobbio. E essa ponte temática se deu quando, a partir dos anos 60, Bobbio aproximou a filosofia jurídica da filosofia política. E como diz o Prof. Vianello, os primeiros escritos de Bobbio sobre esses temas remontam a princípios desse decênio e acompanharam sua produção teórica até seus últimos anos<sup>13</sup>. Na sequência, como disse o Prof. Lorenzo, sem direitos não há democracia, pois suas regras formais (as regras do jogo democrático que Bobbio chama “universais procedimentais”) partem, precisamente, do exercício das liberdades básicas do indivíduo que protegem e garantem os direitos.

De fato, segue esse autor, a última de ditas regras do jogo supõem precisamente como condição de uma decisão democrática, o respeito dos direitos fundamentais das minorias. Assim, quando Bobbio sustenta que, em uma democracia, nenhuma decisão tomada pela maioria deve limitar os direitos da minoria, está colocando na base do inteiro procedimento democrático, ou está buscando, como condição especial do mesmo, o reconhecimento e o respeito dos direitos do homem<sup>14</sup>.

---

<sup>10</sup> Ibidem, p. 41.

<sup>11</sup> Ibidem, p. 42.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 42.

<sup>13</sup> VIANNELLO, Lorenzo Córdova; UGARTE, Pedro Salazar (coor.). *Política y derecho: (re)pensar a Bobbio*. Ciudad de México: Siglo Veintiuno Editores, 2005. p. 63-78.

<sup>14</sup> Ibidem, p. 64.



#### **4 Norberto Bobbio: Da Teoria geral do Direito à Teoria da Democracia**

Consoante Luigi Ferrajoli, a teoria geral do direito e a teoria da política são muito próximas em Norberto Bobbio, tornando-o um grande pensador, ao mesmo tempo, do Direito e da Política<sup>15</sup>. Como segue esse professor italiano, sucede que, assim, os juristas e os filósofos da política se ocupam, exatamente, do mesmo objeto, isto é, do poder, das liberdades, das instituições, das relações entre autoridade e liberdade e entre Estado e mercado, da organização da esfera pública, da administração da justiça, da redistribuição da riqueza e, finalmente, das formas de democracia. Como diz, literalmente, Ferrajoli:

Sucedo assim que os juristas e os filósofos da política se ocupam exatamente do mesmo objeto, é dizer, do poder, das liberdades, das instituições, e assim das relações entre autoridade e liberdade e entre Estado e mercado, a organização da esfera pública, a administração da justiça, a redistribuição da riqueza, e finalmente das formas da democracia.<sup>16</sup>

De modo que “o papel de Bobbio e, para muitos de nós, sua capacidade impressionante de professor consistiu em haver rompido a separação muitas vezes equivocada do Direito e da Política, mostrando a um e ao outro as inter-relações de suas ciências”<sup>17</sup>. E como segue o Prof. Ferrajoli:

Ter conseguido mostrar aos juristas o caráter não puramente técnico-jurídico do Direito, senão que justamente político, tanto de seu objeto como de sua atividade, que não se refere a uma tecnologia neutra do poder e de organização social, senão que melhor diga respeito as suas especificidades, condições e garantias elaboradas e projetadas principalmente pelo pensamento filosófico-político, das liberdades e da democracia.<sup>18</sup>

Na sequência, Ferrajoli relata com maestria o Bobbio teórico do Direito, a defesa do positivismo jurídico e a distinção entre o Direito e a Justiça, que transbordam por ora as nossas intenções. Enfim, Ferrajoli traz a proposta bobbiana de uma refundação epistemológica da Ciência Jurídica, da Teoria do Direito e da Filosofia Analítica.

Sobre esses aspectos, reprisa-se, apenas, o que disse Ferrajoli em seus estudos aprofundados: Bobbio buscou uma refundação epistemológica da Ciência Jurídica, via uma teoria do Direito e da filosofia analítica. Ademais, Bobbio filósofo e político incentivou o

---

<sup>15</sup> Ibidem, p. 89-101.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 89-90.

<sup>17</sup> VIANNELLO, Lorenzo Córdova; UGARTE, Pedro Salazar (coor.). *Política y derecho: (re)pensar a Bobbio*. Ciudad de México: Siglo Veintiuno Editores, 2005. p. 90.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 94



debate iniciado sobre o marxismo e seu papel. Enfim, como muito bem disse Ferrajoli, das grandes contribuições de Bobbio, seus estudos:

Sobre a justiça, ou pelo menos esse sistema de princípios e valores que chamamos democracia, implica em o direito obviamente estar presente. Assim, pode existir sem dúvida direito sem democracia, mas não pode existir Democracia sem direito<sup>19</sup>.

## 5 Sobre a presença de Bobbio no Brasil: A Era dos Direitos e os Direitos Sociais

Vários foram os leitores de Bobbio no Brasil. No dizer de Celso Lafer, Miguel Reale foi um dos precursores da obra de Bobbio no País, tendo iniciado seus comentários com o livro de Bobbio, intitulado “Teoria della Scienza giurídica”<sup>20</sup>.

Posteriormente, Miguel Reale conduziu a tese do Padre Astério Campos sobre o pensamento jurídico de Norberto Bobbio, estabelecendo, com o autor italiano, um debate sobre as relações entre jusnaturalismo jurídico e positivismo jurídico.

Sucessor de Miguel Reale na Cátedra, Celso Lafer, há algum tempo, vem sendo o grande estudioso de Bobbio no âmbito brasileiro. Mas o grande destaque dos estudos de Lafer sobre Bobbio, no Brasil, tem muito a ver com os aspectos do autor italiano sobre a Era dos Direitos.

## 6 Transformações Sociais e Direito<sup>21</sup>

Feitas essas considerações acerca da importância do mestre italiano para a ciência jurídica, o que se comprova pela sua atualidade na análise realizada por inúmeros autores consagrados, como se buscou, brevemente, expor nos itens anteriores, o objetivo deste e dos próximos itens é tratar das transformações sociais interligadas à ideia de evolução de direitos, com base em Norberto Bobbio.<sup>22</sup> Inicialmente, percebe-se que as transformações sociais ocorrem de acordo com o momento histórico e são influenciadas pelas realidades

<sup>19</sup> Ibidem, p. 100.

<sup>20</sup> Ver a obra “Repensar a Bobbio...”. Ibidem, p. 149-166. Apesar da discricção demonstrada por Celso Lafer, cabe afirmar que ele, também, é um dos maiores especialistas da obra de Norberto Bobbio no Brasil.

<sup>21</sup> O presente item e os subsequentes resgatam trabalhos nossos já publicados, uma vez que o interesse, no autor em análise, é antigo e consubstanciou-se em inúmeras publicações, dentre as quais, se destaca a finalidade deste artigo, OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. *Teoria Jurídica e Novos Direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, Capítulo VII “Cidadania e novos direitos”, p. 83-96. Ademais, cumpre referir que as adaptações foram realizadas por Leonardo da Rocha de Souza, sendo que o teor aqui exposto foi publicado no livro OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades e SOUZA, Leonardo da Rocha. *Sociologia do Direito: Desafios Contemporâneos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

<sup>22</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer, autor que, em grande parte, alimentou as ideias por nós expostas neste artigo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.





geográficas e políticas de cada época.<sup>23</sup> Essas transformações sociais estão vinculadas à concepção e ao desenvolvimento da cidadania, visto que, à medida que a sociedade se transforma, também se transforma o papel das pessoas como cidadãos.

Considerando a relação Estado/indivíduo, percebe-se que o conceito de cidadão nasce quando certa moral social e impositiva do Estado cede lugar a uma moral individual.

Os sujeitos deixam de possuir apenas deveres para possuírem, também, direitos. Conforme Norberto Bobbio, a "concepção individualista significa que primeiro vem o indivíduo (o indivíduo singular, deve-se observar), que tem valor em si mesmo, e depois vem o Estado e não vice-versa, já que o Estado é feito pelo indivíduo e este não é feito pelo Estado." E assinala, ainda, "que o individualismo é a base filosófica da democracia: uma cabeça, um voto."<sup>24</sup> Nesse mesmo sentido, acrescenta-se que o individualismo, também, é base filosófica da cidadania, que, pouco a pouco, vai sendo estendida, também, a grupos, não devendo, porém, sufocar o indivíduo.

Desde já, afirme-se que, dos direitos individuais, há a passagem aos sociais e, posteriormente, aos transindividuais e assim por diante. E o que é fundamental de ser salientado, imediatamente, é que cidadania não significa, apenas, a atribuição formal de direitos a sujeitos, mas a efetiva concretização destes. Como diz Bobbio, "uma coisa é falar dos direitos emergentes, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva [...] Os direitos sociais, como se sabe, são mais difíceis de proteger do que os direitos de liberdade"<sup>25</sup>.

Ainda de modo preliminar, é preciso considerar que a visão tradicional da relação "cidadania versus sujeito de direito" vem sofrendo profundas modificações, decorrentes da evolução (ou simplesmente modificação) dos direitos nas sociedades complexas e em permanente transformação.

Assim, a discussão acerca das transformações sociais e do problema da cidadania deve incluir a análise de planos distintos, porém interligados, dos quais se destacam, aqui, a evolução sucessiva dos direitos; a necessidade de uma politização do direito e uma juridicização da política ou da busca da efetividade, sem a eliminação de certos princípios.

---

<sup>23</sup>Idem, apresentação da Era dos Direitos, op. cit.

<sup>24</sup>Ibidem, op. cit. p.5, 60, 61. Ver, também, "O presente e o futuro dos Direitos do Homem", A Era dos Direitos... op. cit. pgs. 45-65.

<sup>25</sup>BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 63.



## 7 Transformações sociais, gerações de direitos e o surgimento de novos direitos

Para melhor compreender as transformações sociais acerca da condição de sujeito de direito e de cidadão, é preciso considerar o que Bobbio denomina de uma evolução histórica e sucessiva dos direitos, que teria passado pelas seguintes fases:<sup>26</sup>

1ª Geração: os direitos individuais, que pressupõem a igualdade formal perante a lei e consideram abstratamente o sujeito. Tal como assinala o professor italiano, esses direitos possuem um significado filosófico-histórico da inversão, característica da formação do Estado moderno, ocorrida na relação entre Estado e cidadãos: passou-se da prioridade dos deveres dos súditos à prioridade dos direitos do cidadão, emergindo um modo diferente de encarar a relação política, não mais predominantemente do ângulo do soberano, e sim daquele do cidadão, em correspondência com a afirmação da teoria individualista da sociedade em contraposição à concepção organicista tradicional.

2ª Geração: os direitos sociais, a partir dos quais o sujeito de direito é visto enquanto inserido no contexto social, ou seja, analisado em uma situação concreta. Trata-se da passagem das liberdades negativas, de religião e de opinião, por exemplo, para os direitos políticos e sociais que requerem uma intervenção direta do Estado.

3ª Geração: os direitos transindividuais, também chamados de direitos coletivos e difusos, basicamente, compreendem os direitos do consumidor e os direitos relacionados à questão ecológica.

4ª Geração: os direitos de manipulação genética, relacionados à biotecnologia e à bioengenharia, que tratam de questões sobre a vida e a morte e requerem uma discussão ética prévia.

5ª Geração: os advindos com a chamada realidade virtual, que compreendem o grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando o rompimento de fronteiras, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas, via Internet.

Bobbio mostra como, nos últimos anos, tem-se acelerado o processo de

---

<sup>26</sup> Ibidem, p. 5, 6, 69. A ideia de gerações de direitos aparece, em Bobbio, como resultado de uma sequência de três processos: 1) a passagem dos direitos de liberdade para os direitos políticos e sociais; 2) a passagem do indivíduo humano singular para sujeitos diferentes do indivíduo (como família, minorias, humanidade...); 3) a passagem do ser humano genérico para o ser humano específico, considerado na sua diversidade (homem, mulher, criança, idoso...). Bobbio foi até a terceira geração de direitos, que, quando escreveu, ainda considerava heterogênea e vaga, o que impedia de compreender exatamente do que se tratava. Havia um início de proposta para uma quarta geração, que diria respeito à pesquisa biológica e ao patrimônio genético (*op. cit.*, p. 6). No entanto, a proposta de uma quarta e de uma quinta geração de direitos, da forma como lançada neste tópico, foi sugerida por José Alcebíades de Oliveira Junior, ainda, na década de 1990 (OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. Cidadania e novos direitos. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de (org). *O novo em direito e política*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997, p. 191-200).





multiplicação de direitos, e o justifica com base em três razões principais: em primeiro, porque teria havido um aumento de bens a serem tutelados; em segundo, porque teria aumentado o número de sujeitos de direito; e, por terceiro, porque teria havido, também, uma ampliação do tipo de status dos sujeitos.

Isto significou que, dos direitos individuais, passou-se a considerar, também, os direitos sociais, isto é, do indivíduo enquanto membro de um grupo (direitos do trabalhador etc.). Por outro lado, a titularidade de alguns direitos foi estendida dos sujeitos individuais aos grupos, como minorias étnicas, religiosas, à humanidade (no caso do meio ambiente). Além de ter sido atribuída a sujeitos diferentes do homem, como os animais<sup>27</sup>, a natureza etc. Por fim, na medida em que o homem não é considerado como sujeito genérico ou homem abstrato, mas visto na especificidade ou na concretude de suas diversas maneiras de ser em sociedade, com criança, idoso ou pessoa com deficiência, ocorreu uma ampliação dos status a serem guarnecidos pelo direito. Todos esses novos direitos mostram um grande aumento da complexidade social bem como assinalam, mais do que nunca, a presença de certos paradoxos do "bom governo" e da "justiça", quando se trata de privilegiar mais a liberdade em detrimento da igualdade e vice-versa no atendimento desses direitos.

É certo que Bobbio segue a tendência de que os direitos são um produto histórico, nascidos de lutas pela preservação da liberdade e pela implementação da igualdade. É interessante notar, tal como assinala o autor italiano, que, muitas vezes, quando os filósofos são chamados a falar da origem e do fundamento dos direitos, espera-se alguma explicação absoluta; ora, esta seria uma forma equivocada de se pôr o problema e de se convocar os filósofos para falar: a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, do crescimento e do amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois, a assistência para a invalidez e para a velhice; todas elas carências que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos. E, ao lado dos direitos sociais, temos, hoje, os direitos transindividuais,

---

<sup>27</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de; TROMBKA, Deivi; ROSSETTO, Daísa Rizzotto . A dignidade da pessoa humana e a problemática questão animal: Um colóquio de natureza ética. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, p. 83-109, 2015.



ainda, excessivamente, heterogêneos e vagos.<sup>28</sup>

## **8 Transformações sociais, politização do direito e juridicização da política**

Em virtude desse quadro, é importante salientar que a consolidação dos direitos desses "novos sujeitos de direito" e de suas respectivas implantações efetivas precisam estar vinculadas a uma visão sociológica e política do jurídico, assim como a uma visão juridicizante da política.

Isto quer dizer que, por um lado, devemos enfrentar a tarefa de diagnóstico e conceituação desses novos direitos, quaisquer que sejam eles, e são muitos em função das transformações do Estado. Os do consumidor e do meio ambiente são exemplos notórios. E, por outro, abordar o fato de não ser suficiente o reconhecimento teórico (ou, simplesmente, legal) desses direitos para que eles se tornem efetivos.

Tal como expõe Bobbio, existem problemas inerentes às transformações do Estado que são de difícil consenso: o contínuo desentendimento entre liberais e socialistas e o renascimento de um neoliberalismo em sentido economicista (liberista).

Tudo isso torna difícil a prática dos direitos sociais e transindividuais, que requerem, necessariamente, uma intervenção ativa do Estado, que não é requerida pela proteção dos direitos de liberdade, produzindo aquela organização dos serviços públicos de onde nasceu até mesmo uma nova forma de Estado, o Estado social.

Por outro lado, pensar a democracia é de fundamental importância para a implementação desses novos direitos. Mas qual democracia? Certamente, enquanto dialética entre o Estado e a sociedade civil, pois a aniquilação de uma dessas esferas, qualquer delas, inviabilizaria o projeto de implementação desses novos direitos.

Vale lembrar que tal cuidado não tem sido observado no Brasil. Se, por um lado, há um presidente eleito, um Congresso em funcionamento, um Poder Judiciário atuando e, até mesmo, liberdade de opinião, é preciso verificar que, ao lado desses fatores, temos a presença, maciçamente divulgada, de uma filosofia neoliberal (economicista), norteando as ações de governo e conduzindo a um desmantelamento do Estado brasileiro.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup>BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.p. 5-6. É ilustrativo o levantamento que faz Bobbio do advento dos chamados "novos direitos" a partir da modificação de status: Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher em 1952, Declaração dos Direitos da Criança em 1959, Declaração dos Direitos do Deficiente Mental em 1971, Declaração dos Direitos do Deficiente Físico em 1975, Declaração dos Direitos do Ancião na Assembléia de Viena em 1982 etc. Ibidem, p. 69.

<sup>29</sup>Luis Alberto Warat foi um dos precursores da necessidade de se ter uma visão politizada do direito e uma visão jurídica da política conforme as circunstâncias. Nos anos 1970, Warat levantou, inúmeras vezes, a bandeira da politização do direito em meio a um Estado de exceção. Depois da democratização, foi um dos



Se falássemos da existência de uma lógica do direito e outra da economia, em termos de Estado *versus* mercado (ou sociedade), o que se poderia dizer e verificar é uma brutal redução do direito à economia. Em nome de certas urgências de adequação do Estado à "realidade", prega-se a implosão do mesmo. E, como foi dito com Bobbio, um Estado ativo e positivo é necessário para a implementação dos novos direitos: os problemas ecológicos, por exemplo, precisam ser pensados de modo preventivo, pois o ressarcimento da natureza é impossível.

Contudo, não se pode privilegiar o direito em detrimento da política, nem o contrário. Mas é necessária uma discussão política da ordem jurídica em vigor para que esta venha a produzir efeitos, já que, atualmente, não se pode pensar o direito somente como um plano estrutural distanciado de suas funções. Hoje, existe uma acentuada preocupação com a efetividade do direito, que, formalmente, inclui a todos, mas que, na prática, exclui a muitos da cidadania.

Essa "nova" tendência jurídica confronta-se com a máxima do positivismo jurídico, cujo principal expoente é Hans Kelsen, e se relaciona à defesa de uma posição neutra da ciência jurídica (isenta de questões políticas), que levaria ao entendimento de que "o direito pelo direito garante a cidadania". Ao lado da visão descritivista da ciência jurídica, é preciso assumir uma postura prescritivista própria da sociologia jurídica, em busca da efetividade do direito e, portanto, da concretização da cidadania. São tarefas distintas, mas podem e devem ser pensadas concomitantemente.

### **Considerações Finais**

Norberto Bobbio é um autor essencial para aqueles que procuram compreender os desafios crescentes que confrontam a ciência jurídica contemporânea. Especialmente, no que se refere às dificuldades impostas à implementação dos Direitos Sociais. Estes direitos estão expressos em diversas constituições, a exemplo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porém carecem de efetividade. Se, por um lado, a análise de Bobbio atenta para as gerações de direitos e para a necessidade de um olhar cada vez mais complexo sobre a sociedade, ressaltando que se trata de uma sociedade global, por outro, se percebe que a lição do mestre italiano não foi, suficientemente, aprendida, vez que a globalização parece restringir sua potencialidade à economia e aos interesses de

---

primeiros a defender que "elsoporte de lo político es siempre jurídico". E isto em nome de uma limitação do poder do Estado, do Leviatã hobbesiano. Para um aprofundamento das ideias do professor Luis Warat, consultar "Por quien canta las sirenas", publicação conjunta da UNOESC/CPGD-UFSC, 1996, especialmente o item sobre "Derecho y gobernabilidad", p. 27 a 36.



determinados grupos/corporações, ao invés de assumir um verdadeiro compromisso com a efetividade dos Direitos Sociais.

## Referências

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

LAFER, Celso. In Bobbio, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. De Carlos Nelson Coutinho. RJ: Elsevier, 2004 (Apresentação).

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de (Org.). *O novo em direito e política*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. *Teoria Jurídica e Novos Direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades e SOUZA, Leonardo da Rocha. *Sociologia do Direito: Desafios Contemporâneos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SOUZA, Leonardo da Rocha de; TROMBKA, Deivi; ROSSETTO, Daísa Rizzotto. A dignidade da pessoa humana e a problemática questão animal: Um colóquio de natureza ética. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, p. 83-109, 2015.

VIANNELLO, Lorenzo Córdova; UGARTE, Pedro Salazar (coord.). *Política y derecho: (re)pensar a Bobbio*. Ciudad de México: Siglo Veintiuno Editores, 2005.

WARAT, Luis Alberto. *Por quien canta las sirenas*. Florianópolis/Chapecó: UNOESC/CPGD-UFSC, 1996.